

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 101.455
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL - Não caracterizada operação "venda", com os seus elementos essenciais, não há como falar em ocorrência do fato gerador dessa contribuição; da mesma sorte, não se pode configurar como "faturamento" as antecipações de depósitos de que trata a operação em causa. Falta dos elementos essenciais para a exigência da contribuição.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Matínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/opr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001706/93-96

Acórdão : 202-10.310

Recurso : 106.455

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Segundo nos dá conta a descrição dos fatos que ensejaram o presente litígio, a ora Recorrente, fiscalizada, recebia da Administradora de Consórcios de Automóveis antecipações de depósitos equivalentes ao preço do veículo posto na fábrica na data da antecipação. Tal veículo referencial para a antecipação financeira seria o objeto básico a que aderiu o consorciado. Os veículos seriam entregues aos consorciados através da rede concessionária dos produtos produzidos pela Autolatina Brasil S.A., no caso de automóveis marca Ford.

Referida operação era feita com o fito de manter os preços equivalentes ao objeto básico (modelo de automóvel) das quotas contempladas através das Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação, realizadas no período que medeava entre a data do sorteio e a da sua efetiva entrega. Tal ocorrência embasava-se no Regulamento Geral do Consórcio. As antecipações eram feitas segundo estimativa de contemplação mensal e escrituradas em conta-corrente específica, segundo informou a fiscalizada.

Quando da venda dos veículos às revendedoras, o bem era faturado, e poderia ser outro que não o básico, emitida a nota fiscal, lançado o IPI e dado baixa deste valor na conta-corrente da respectiva Administradora, com a epigrafada.

Consoante Termo de Verificação, entendeu a fiscalização (embora a fiscalizada houvesse explicado o contrário no curso da fiscalização e argüido suas razões fáticas e jurídicas para tal procedimento), que tais operações caracterizavam o negócio jurídico “venda antecipada” e que, por conseqüência, a atuada estaria infringindo o art. 236, VII, art. 60, I, e art. 239 do Regulamento do IPI, “com intuito de postergar o recolhimento do imposto”.

Em outras palavras, entendeu o Fisco que as antecipações de numerário recebidas pela montadora, pelo fato de nela estar agregado o futuro custo do IPI, caracterizariam faturamento antecipado com lançamento do imposto, em decorrência do negócio jurídico venda, ou venda antecipada, mais especificamente.



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Procedendo dessa forma, postergou também a receita bruta referente ao faturamento antecipado, a que estava obrigada, reduzindo, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a mesma.

Dessa forma, foi considerado que o contribuinte efetuou o faturamento na data da efetiva saída dos produtos, portanto, posterior ao momento próprio, esse procedimento ocasionou, na prática, recolhimento do IPI e da contribuição para o FINSOCIAL, fora dos prazos normais de vencimento, em virtude de não ter adotado o faturamento antecipado a que estava obrigado.

Alega que o imposto recolhido fora do prazo só pode ser feito com os encargos legais, conforme previsto no art. 109 do RIPI.

Assim, os valores recolhidos pelo contribuinte englobam imposto, atualização monetária, juros de mora e multa de mora e, como tal deve se calcular proporcionalmente o percentual de cada item que correspondeu ao efetivo recolhimento, através de regra de três simples direta, para apurar quanto do valor original foi extinto.

Feita a apuração, com a assistência da fiscalizada, foi calculado o valor do crédito tributário efetivamente devido, a título de FINSOCIAL e acréscimos.

Segue-se o demonstrativo desse crédito.

No Auto de Infração de fls. 114, o crédito tributário decorrente, assim apurado, tem a sua exigência formalizada, com intimação para cumprimento, ou impugnação, na forma da lei.

Em impugnação tempestiva, a Autuada, depois de se referir a uma mesma exigência, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, de que decorre o presente, diz que, naquele feito, salientou que a Impugnante recebeu do Consórcio Nacional Ford Ltda. numerário antecipado para garantir a manutenção de preços aos consorciados contemplados no mês de maio de 1988 pelo referido Consórcio.

Entendeu a fiscalização que, por ocasião do recebimento das antecipações, deveria ser providenciado um faturamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 236, I, do RIPI/82.

Por decorrência do auto de infração do IPI, foi a Impugnante também autuada através do auto de infração do FINSOCIAL-Faturamento, em que lhe foi exigida a inclusão dos referidos adiantamentos na base de cálculo da contribuição social, referente ao igual período de maio/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Alega que, por ser o presente auto de infração do FINSOCIAL uma ação fiscal reflexiva dos autos de infração do IPI, a Impugnante vem reiterar, em todos os seus termos, as razões de fato e de direito que embasaram a sua impugnação ao auto de infração do IPI, conforme inclusa peça administrativa-processual, para que desta seja considerada parte integrante.

Todavia, ressalta que o Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/82, estipula, no seu art. 2º (transcrito) que o fato gerador da contribuição em causa é “a venda de mercadorias ou serviços”.

E que o art. 16 do mesmo regulamento estabelece que a base de cálculo do FINSOCIAL é o Faturamento.

Invoca o conceito de fatura, que, “na técnica comercial, é empregado para indicar a relação de mercadorias ou artigos vendidos, com os respectivos preços de venda, quantidade e demonstração acerca de sua qualidade e espécie, extraída pelo vendedor e remetida por ele ao comprador”.

A fatura, ultimando a negociação, já indica a venda que se realizou.

É documento representativo da venda concluída.

Assim, quando a lei elege o faturamento como base de cálculo do tributo, ela há de corresponder, necessariamente, aos específicos valores constantes das notas fiscais, ou seja, “valores faturados”.

Conclui dizendo que não cabe se falar em “faturamento” nas antecipações realizadas pelo consórcio para manutenção de preços de veículos contemplados, uma vez que, tratando o FINSOCIAL de um tributo que recai sobre operações negociais (vendas) ou seja, aquelas que se subordinam ao princípio documental, para a configuração da situação consistente com o ato de “faturar”, há necessidade de a “venda” (fato gerador) estar consumada e realizada através da emissão das notas fiscais que acompanham a mercadoria.

Por fim, invocando a “reflexidade e conexidade” das ações fiscais do IPI e do FINSOCIAL/Faturamento, pede que sejam reunidos os processos, a fim de serem simultaneamente decididos.

Anexa cópia da Impugnação apresentada ao processo relativo ao IPI e pede que seja parte integrante de sua Impugnação ao presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Segue-se uma cópia da decisão relativa ao IPI, a qual, conforme sua ementa, considerou procedente o lançamento relativo àquele imposto.

Em seguida, a decisão relativa à contribuição para o FINSOCIAL, de que estamos tratando, a qual, também julgando que o presente é decorrência daquele feito, caracteriza a decorrência e declara “transladar” para o presente “a decisão de mérito proferida no processo principal”, julgando também procedente a presente exigência fiscal.

Em seguida, a decisão relativa à contribuição para o FINSOCIAL, de que estamos tratando, a qual, também julgando que o presente é decorrência daquele feito, caracteriza a decorrência e declara “transladar” para o presente “a decisão de mérito proferida no processo principal”, julgando também procedente a presente exigência fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Depois de tecer algumas considerações em torno dos fatos que ensejaram o presente, os quais já relatamos em síntese, a Recorrente, no presente Recurso, invocando os recursos já apresentados nos processos relativos ao IPI, desenvolve, de forma mais ampla e extensa, considerações doutrinárias, aqui, especificamente dos aspectos mais relacionados com a contribuição objeto desta lide, especialmente ao seu fato gerador, a venda, e a base de cálculo, o faturamento, procurando demonstrar a inocorrência desses fatos, no que, aliás, teve êxito, na matéria relativa ao IPI.

À guisa de comprovação desse êxito – e também para instruir o presente – passa a relacionar as decisões das várias Câmaras deste Conselho, com identificação dos respectivos julgados, sendo que, no caso, são relacionados e anexos por cópia treze acórdãos, com decisões unânimes em seu favor, sempre no sentido da não configuração do faturamento na operação de que cuidam os autos.

Na convicção de que o Colegiado não desconhece a matéria em foco, em face da sua reiterada apreciação, como nos dão conta aqueles decisórios, limito-me a invocá-los como presentes neste recurso, como de fato se acham, por cópia.

Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, pela qual, depois de algumas considerações sobre a matéria, também com invocação da doutrina, pede a integral manutenção da decisão recorrida e o não provimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Conforme relatado, vimos que a decisão recorrida, depois de mencionar o julgado relativo ao IPI, entendeu que “o presente é decorrência daquele feito” e declarou “transladar” para o presente “a decisão de mérito preferida no processo principal”, julgando também procedente a presente exigência fiscal.

Entendemos também que, pelo menos no seu aspecto essencial e decisivo para o presente caso, ou seja, a caracterização ou não da “venda”, fato gerador do FINSOCIAL e do “faturamento”, a sua base de cálculo, não há o que distinguir entre um e outro litígio.

Assim, o que a esse respeito for decidido no IPI cabe perfeitamente ser aqui aplicável.

Por essa razão, e considerando os exaustivos e reiterados julgados invocados e identificados pela Recorrente, e também anexos por cópia, conforme demos conta, cabível é aquele entendimento no presente caso.

Isto posto, e embora idênticos na sua essência, elejo, entre os ditos votos, o constante do Acórdão nº 201-69.575 (Recurso nº 97.273), decisão unânime, do emitente Conselheiro-Relator Rogério Gustavo Dreyer, e o transcrevo e adoto, no que pertine ao presente:

“Como se vê do Relatório, em preliminar ao mérito, a ora Recorrente pede a extinção do crédito tributário, pela decadência.

Fundamenta o pedido em vista da ocorrência dos fatos geradores da imputação terem ocorrido no mês de agosto de 1988, sendo que a ciência do auto de infração lavrado ocorreu em 31 de agosto de 1993.

O que se verifica nos autos, é que os adiantamentos com a alegada inclusão do IPI antecipadamente cobrada, referem-se aos sorteios realizados durante o mês de agosto de 1988.



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Tais adiantamentos, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, ocorridos em 08.08.88 (fls. 26), 16.08.88 (fls. 32), 17.08.88 (fls. 36 e 37) e 29.08.88 (fls. 41).

No entanto, entendo que, a despeito da respeitável jurisprudência alegada pela Recorrente, esta não se adequa ao caso vertente.

No presente caso, os adiantamentos discutidos, como se verá na apreciação da mérito, não sustentam a imposição da obrigação tributária, e, portanto não podem ser considerados como fato gerador, para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Este ocorreu somente por ocasião da saída do produto, via emissão da competente nota fiscal, com lançamento da espécie por homologação. A fiscalização entendeu, isto sim, a existência da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, com lançamento (destaque) do imposto, presumindo a cobrança antecipada de tributo vinculada à venda à ordem ou para entrega futura.

Ocorre que o fato gerador do tributo, nos casos elencados no presente processo, quando das saídas efetivas dos produtos, ocorreu somente a partir de 20.09.88 (em diversas datas), no momento da emissão da nota fiscal de saída. Dessarte, o prazo para a homologação tácita somente se venceu posteriormente a 19 de setembro 1993 (em diversas datas), data em que se consideraria extinto o crédito lançado por homologação, face à decadência.

Tenho que, então, antes de decorrido o prazo a contar do qual ocorreria a homologação tácita do lançamento, a autoridade fiscal contra ele se insurgiu, lavrando o competente auto de infração.

Em outras palavras, antes de esgotar-se o prazo decadencial, iniciado com o lançamento por homologação, obrou para que se saneasse o erro que entendeu ocorrido, para exigir o valor do tributo equivocadamente postergado.

Neste diapasão, ao constatar que ocorrera infração tributária, a autoridade fiscal, de ofício, autuou a Recorrente, e dentro do prazo que lhe era assegurado para homologar ou não o lançamento ocorrido.



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Por tais aspectos, entendo não ter ocorrido a extinção do direito da Fazenda de constituir a crédito tributário, pela não verificação da decadência, pelo que rejeito a preliminar argüida.

De outra banda, alega a recorrente, igualmente em preliminar ao mérito, a nulidade do julgamento singular, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por cercear este direito, face ao indeferimento da prova pericial requerida.

Relativamente ao princípio do contraditório nada a sustentar a preliminar argüida, tendo em vista que à impugnante foi possibilitada a oportunidade de contestar a exigência e a mesma exerceu o direito, nos termos da lei, sem óbice de qualquer espécie, sendo-lhe oportunizado o acesso aos autos para impugnar todas as exigências com base nos fatos e documentos acostados. Por este aspecto, portanto, de rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial solicitada, entendo que teria a mesma somente o condão de determinar o *quantum debeatur* por outro critério que não o adotado pela autoridade lançadora, face a contestação da legalidade deste por parte da ora Recorrente.

No entanto, ao definir tal critério como fundamento para estabelecer o valor a ser exigido a título de crédito tributário, submeteu-o a autoridade lançadora ao crivo do julgamento, inclusive e, principalmente, deste colegiado.

Desta forma, juntamente com outras questões de direito que deverão pautar o julgamento, deve esta câmara decidir se tal critério é legal, portanto válido, ou não o é.

Se acatasse a preliminar, nada mais estaria fazendo o colegiado do que determinar a mudança do critério de apuração do imposto, decorrendo daí, por parte deste, iniciativa de alterar o lançamento, o que não lhe compete.

Tivesse a prova pericial o objetivo de apurar o valor contestado, por equivocadamente, sem afronta ao critério utilizado, seria de se concedê-la, caso a falta não pudesse ser sanada em sede do próprio julgamento.



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

No entanto, à luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, não vislumbro como a prova pericial traria novos elementos para validar, invalidar ou alterar o valor decorrente do lançamento como efetuado, consubstanciado no critério adotado pela autoridade fiscal.

Pelo que, mesmo entendendo válido e pertinente o direito de requerer a perícia, não lhe atribuindo, como atribuiu o ilustre julgador monocrático, o efeito meramente procrastinatório, voto no sentido de indeferir o pedido de prova pericial, pelos motivos expostos, rejeitando, desta forma, a preliminar argüida por qualquer de seu fundamentos.

Quanto ao mérito.

O julgamento do presente processo resume-se a, com base nos fatos, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer infletir a obrigação contida no artigo 236, VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Antes, porém, indubitado deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91 até 28.08.91, de acordo com jurisprudência firmada por este colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.

Relativamente a matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os seus participantes (consorciados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembleias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.

Relembro que em tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa da nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da informação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão que, do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência de prática do faturamento antecipado, por parte da Recorrente, não autoriza pudesse se inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar o *quantum* relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos verificados no mês de setembro de 1988, imputando, em relação aos mesmos a condição de faturamento antecipado, com a



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento do imposto, somente na parcela em que pode verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos fatos que originaram este auto de infração, onde se constata que os adiantamentos daquele período somavam, através de diversos cheques a eles relativos, que nomina, a importância de CZ\$ 225.069.904,45.

O valor do IPI não antecipado, teve como base de cálculo CZ\$ 9.142.883,46.

Ora, como narrado nos autos, a autoridade fiscal afirmou que nos adiantamentos realizados estava embutido o IPI. Neste caso, cabia à mesma, comprovar de forma inequívoca, que no valor dos adiantamentos de agosto 1988, que somavam CZ\$ 225.069.904,45, estava incluído o IPI. Se assim não fez, optando pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, somente se pode presumir que não existem elementos concretas e confiáveis a embasar o afirmado.

Daí, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir o veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não



Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Tanto assim é que a Termo de Verificação Fiscal diz que os valores pagos a maior foram estornados, conforme consta na conta do consórcio junto à montadora.

Ora, se tais adiantamentos, em alguns casos, foram devolvidos, é sinal indubitável que estes não guardavam nenhuma vinculação com produto industrializado específico, que pudesse sustentar a existência de uma venda a ordem ou para entrega futura. Em não havendo esta identidade, como afirmar que tais valores objetivaram, desde logo, a cobrança do imposto.

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente, da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático. Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIPI.

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer influir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.001706/93-96
Acórdão : 202-10.310

Aliás, reitera, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumbrar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.

Por todos estes argumentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.”

Dessa forma, excluindo os aspectos temporais e de valores, adoto o entendimento constante do referido Acórdão, essencialmente no que diz respeito à inoccorrência do fato gerador (vendas), como a de faturamento (base de cálculo) e dou provimento ao presente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA